



DECISÃO

Processo Administrativo 333/2021

Tomada de Preços 16/2021

Considerando o Parecer Jurídico nº 257/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso protocolado por Borges Buled Propaganda e Publicidade.

Deste modo, deve ser mantido o resultado do julgamento geral das Propostas Técnicas e a ordem de classificação anunciada pela Comissão Permanente de Licitação, nas sessões públicas dos dias 28/03/2022 e 05/05/2022.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 18 de maio de 2022.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG





PARECER JURÍDICO 257/2022 - PAP/PGM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE PROPAGANDA. RESULTADO GERAL DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. RECURSO. LEI 12.232/2010.

1. O presente parecer jurídico tem por objeto a análise do recurso administrativo protocolado por Borges Buled Propaganda e Publicidade e das contrarrazões de Visualize Assessoria de Comunicação Ltda, no âmbito da Tomada de Preços 16/2021.

2. O objeto da licitação é a seleção e contratação de agência especializada para a prestação de serviços profissionais de publicidade e propaganda junto aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Guaxupé-MG.

3. Em 28/03/2022 os membros da comissão Permanente de Licitação se reuniram para a apuração do resultado geral das propostas técnicas, nos termos do item 12.8 do edital.

4. Após a abertura das vias identificadas do Plano de Comunicação Publicitária (envelope 2) e a confirmação da autoria das campanhas, prosseguiu-se para a etapa de pontuação obtida pelas três participantes.

5. A partir do conteúdo dos envelopes 1 e 3, submetidos à avaliação da Subcomissão Técnica, a empresa Visualize Assessoria de Comunicação Ltda alcançou a melhor classificação com 85,66 pontos, seguida de Borges Buled Propaganda e Publicidade (74,99) e Ative Comunicação Estratégica Eireli (42,33).

6. A terceira colocada não atingiu a pontuação mínima de setenta por cento e por esta razão foi desclassificada, conforme determina o item 12.8, c, do edital. Não houve recurso em relação a esta decisão.

7. A segunda colocada, por outro lado, não se conformou com a pontuação que lhe foi atribuída e protocolou seu recurso dentro do prazo legal, no qual alegou, em síntese:

a) a ausência de avaliações com justificativas individuais dos membros da Subcomissão Técnica afrontaria a transparência do processo;



- b) os descontos parciais realizados sobre suas notas não foram devidamente justificados;
- c) discordância quanto a justificativa atribuída à nota do quesito Idéia Criativa, afirmando que seus profissionais se apegaram ao exposto no briefing;
- d) discordância quanto a justificativa atribuída à nota do quesito Idéia Criativa, ressaltando que a alteração do logotipo atendeu ao que foi trazido pelo briefing e a resposta dada pela Administração Pública ao seu pedido de esclarecimento;
- e) foi questionado o entendimento da Subcomissão Técnica em relação ao termo “meio”, utilizado no item 1.3 do anexo H do edital;
- f) discordância geral quanto às notas obtidas nos quesitos: capacidade de atendimento, investimento em estrutura de atendimento, portfólio, cases e proposta modelo;
8. A licitante Visualize Assessoria de Comunicação Ltda. consignou em sua contrarrazões, em resumo, que: (a) a recorrente realizou pedido de esclarecimentos quando deveria ter apresentado recurso; b) conformidade do julgamento das propostas técnicas com a lei e o edital; que as notas foram devidamente individualizadas e justificadas pelos membros da Subcomissão; c) que o critério para a avaliação foi dotado de transparência e que a decisão da Subcomissão Técnica atendeu aos critérios estabelecidos no edital; (d) que o inconformismo em relação às suas notas não se sustenta em aspectos técnicos e não deve prosperar.
9. Ao analisar as medidas recursais, a Subcomissão Técnica optou por manter inalteradas as notas aferidas em sua primeira avaliação, pelos motivos expostos na ata de 28/04/2022 (fls. 851 - 852). O processo licitatório foi encaminhado ao Prefeito de Guaxupé, autoridade competente para o julgamento em segunda instância.
10. Instada a se manifestar, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial, passa a discorrer sobre os principais elementos suscitados pelas partes.
11. Nos termos do item 12.9. do edital, “cabe recurso contra o resultado do julgamento das Propostas Técnicas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua publicação, com a indicação das Licitantes desclassificadas e da ordem de classificação organizada pelo nome das licitantes.”
12. Embora a recorrente tenha se equivocado em relação à nomenclatura da petição, respeitou o prazo previsto no item 12.9 do instrumento convocatório e no artigo 109, I, da Lei 8.666/93, aplicável por determinação do art. 11, § 4º, X, da Lei 12.232/2010.



13. Assim, ainda que o ato esteja fora da forma prescrita no edital, certamente atingiu o objetivo e por isso deve ser considerado válido, à luz do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse mesmo sentido, ensina Antônio Carlos Alencar Carvalho:

A aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas e a rápida e eficaz solução do processo administrativo, portanto, de um lado, não podem resultar na violação das garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, como o dever de motivação, o respeito a prazos e o deferimento do direito de formular alegações e defesa, enquanto, de outro, o controle da regularidade formal do feito punitivo disciplinar não poderá imputar nulidades, como regra geral, sem prova de efetivo prejuízo para a defesa, evitando-se a sacralidade procedimental, mas sim a instrumentalidade como parâmetro de aferição em torno de apreciação de vícios processuais.¹

14. Em relação ao mérito, não é possível identificar motivos tecnicamente relevantes para se determinar a reavaliação das notas pela Subcomissão.

15. O recurso administrativo apresentado pela empresa Borges Buled Propaganda e Publicidade refuta a ausência de justificativas individuais das notas dadas pelos avaliadores, além de demonstrar o inconformismo em relação à pontuação obtida.

16. Verifica-se, porém, que todos os procedimentos formais estabelecidos pelo edital foram fielmente respeitados.

17. A pontuação das participantes resulta de análise individual, elaborada de forma independente por cada membro da Subcomissão Técnica, conforme já explicitados nas atas e planilhas acostadas aos autos. Além disso, o edital não pontua que deve haver uma justificativa pormenorizada de todos os itens, por cada um dos membros.

12.6 A Subcomissão Técnica procederá à análise individualizada e julgamento do Plano de Comunicação Publicitária Via Não Identificada (Envelope 1) e do Conjunto de Informações (Envelope 3), respeitado o procedimento e conforme critérios e quesitos estabelecidos neste edital, desclassificando-se as Propostas que desatender às exigências legais ou estabelecidas neste instrumento, observado o disposto no subitem 12.3.

18. Do mesmo modo, a Lei 12.232/10 estabelece a obrigatoriedade de uma avaliação individualizada, o que não se confunde com a exigência de todas as notas devam ser individualmente fundamentadas por escrito pelos avaliadores.

19. Ademais, ainda que não estejam consignadas as justificativas por escrito, a fundamentação individual está devidamente refletida nas notas dadas pelos membros da Subcomissão, os quais obedeceram a orientação registrada no Ofício 017/2022, assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, infra:

¹ CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância. 5. ed. rev. Atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2016.



A nota de cada licitante(empresa), relativa a cada grupo de envelopes, será a soma das notas recebidas individualmente de cada julgador em cada item, considerando a seguinte pontuação máxima:

ENVELOPE 1 - PLANO DE COMUNICAÇÃO VIA NÃO IDENTIFICADA

- a-) Raciocínio Básico(total máximo de 25 pontos)
- b-) Estratégia de Comunicação Publicitária(total máximo de 15 pontos)
- c-) Ideia Criativa(total máximo de 20 pontos)
- d-) Estratégia de Mídia e Não Mídia(total máximo de 10 pontos)

ENVELOPE 3 - CONJUNTO DE INFORMAÇÕES VIA IDENTIFICADA

- a-) Capacidade de Atendimento(total máximo de 05 pontos)
- b-) Investimento em Estrutura de Atendimento(total máximo de 05 pontos)
- c-) Portfólio(total máximo de 05 pontos)
- d-) Cases(total máximo de 05 pontos)

20. Ora, os membros da Subcomissão Técnica são profissionais capacitados para avaliar as propostas apresentadas pelas licitantes e, ainda que se pretenda alcançar o máximo de objetividade, pela própria natureza de uma licitação que avalia técnica, não é possível se afastar de certo nível de subjetividade ao analisar as propostas.

21. Embora seja natural que o autor da proposta técnica se julgue merecedor de uma nota superior, a leitura dos autos permite consumir o entendimento de que o inconformismo não se sustenta em razões tecnicamente verossímeis.

22. Destaca-se, por fim, quanto ao entendimento do termo “meio”, a resposta dada pela Subcomissão Técnica 28/04/2022, a qual revela-se didática e autoexplicativa:

“por fim, quanto ao pedido IV - “Pedimos gentileza aos membros da Subcomissão Técnica, que compartilhem seu entendimento do termo meio, conforme utilizado no item 1.3 do anexo do Edital. A Subcomissão já manifestou sobre o pedido da licitante, em Ata, datada de 17 de março de 2022, quando em fase anterior a empresa solicitou a desclassificação da Campanha/Proposta “Venha Apreciar os encantos e sabores da cidade de Guaxupé, por entender que estaria em desconformidade com o anexo H, item 1.3 do edital, sendo o entendimento desta Subcomissão, repetido aqui, de que não há desconformidade, visto que o tema modernização da marca não se trata de uma peça de um meio de comunicação e sim um requisito do briefing”.

23. A Subcomissão arremata a explicação supramencionada esclarecendo que não lhe cabe explicar seu entendimento sobre o termo meio e sim julgar conforme o material apresentado pelas licitantes.

24. Embora a recorrente alegue falta de transparência, é preciso frisar que todo o processo licitatório, incluindo-se a conduta da Subcomissão, pautou-se no princípio da isonomia e no da impessoalidade, que impõem à Administração Pública o dever de estabelecer, à evidência, tratamento isonômico e imparcial aos participantes interessados, sendo vedada a preferência ou aversões da autoridade julgamento relativamente a participantes no certame.



25. Após analisar os fatos e fundamentos expostos pelas partes envolvidas, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial conclui pela regularidade dos procedimentos de apuração do resultado geral das Propostas Técnicas, uma vez que foram respeitadas as regras previstas no instrumento convocatório e na Lei 12.232, de 29 de abril de 2010.

26. Ante ao exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento do recurso.

Guaxupé, 9 de maio de 2022.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador-Chefe Administrativo e Patrimonial

Lisiane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO